



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.827 - DF (2014/0035667-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO
STEFANNY HELLEN BATISTA LEANDRO
AGRAVADO : ROGÉRIO MARANHÃO PINTO
ADVOGADO : TATIANE RODRIGUES SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Enunciado n. 289 da Súmula do STJ determina que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda".
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou nos fatos e nas provas dos autos para concluir pela desnecessidade de liquidação por arbitramento.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.827 - DF (2014/0035667-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO
STEFANNY HELLEN BATISTA LEANDRO
AGRAVADO : ROGÉRIO MARANHÃO PINTO
ADVOGADO : TATIANE RODRIGUES SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 702/711), interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 282 e 356 do STF.

Em suas razões, a agravante alega que pretende ver examinada questão somente de direito, e não de fato.

Afirma ainda ser inaplicável a Súmula n. 83/STJ à espécie, pois "devidamente fundamentado o Recurso Especial em relação ao requisito da atualidade, já que houve a regular comprovação da divergência para a admissibilidade do recurso, qual seja, a discrepância de posicionamentos contemporâneos à interposição". Sustenta, além disso, que "a tese jurídica a que se refere o anterior precedente jurisprudencial sequer examinou a questão sobre o mesmo enfoque que está sendo suscitado nas razões do recurso especial e que foi decidido no acórdão recorrido" (e-STJ fls. 709/710).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática.

O agravado não apresentou impugnação (e-STJ fls. 713/714).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.827 - DF (2014/0035667-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO
STEFANNY HELLEN BATISTA LEANDRO
AGRAVADO : ROGÉRIO MARANHÃO PINTO
ADVOGADO : TATIANE RODRIGUES SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Enunciado n. 289 da Súmula do STJ determina que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda".
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou nos fatos e nas provas dos autos para concluir pela desnecessidade de liquidação por arbitramento.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.827 - DF (2014/0035667-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO
STEFANNY HELLEN BATISTA LEANDRO
AGRAVADO : ROGÉRIO MARANHÃO PINTO
ADVOGADO : TATIANE RODRIGUES SOARES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 697/699):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 663/665).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 592):

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. IPC. SÚMULA 289 DO STJ.

Devem ser corrigidas pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) as contribuições pessoais devolvidas ao associado por ocasião do seu desligamento do plano de previdência complementar, com vistas a recompor o poder aquisitivo da moeda. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

Não há se falar em incidência de juros atuariais depois de ocorrido o desligamento do participante de plano de previdência privada, porque esse não mais participa da formação de capital. Sobre o valor referente aos expurgos inflacionários, devem incidir tão somente a correção monetária e os juros de mora, estes desde a citação válida até o efetivo pagamento.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 616/624), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 18, § 3º, e 21 da LC n. 109/2001 e 333, I, e 475-C do CPC/1973. A insurgência cuidou dos seguintes temas: (a) ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, (b) impossibilidade de incidência de índices de correção monetária diversos daqueles previstos no estatuto e (c) necessidade de que a liquidação se dê por arbitramento. No agravo (e-STJ fls. 673/682), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve pronunciamento do Tribunal a quo a respeito do tema inserto no art. 333, I, do CPC/1973, nem foram opostos embargos declaratórios para instá-lo a se manifestar, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A jurisprudência desta Corte se pacificou no sentido de que a restituição dos valores recolhidos pelo ex-associado, na hipótese de resgate, quando há o rompimento definitivo do vínculo contratual do participante que não chegou a auferir benefício complementar, deve se dar de forma plena, utilizando, no cálculo da atualização monetária, índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado. Esse entendimento está consolidado na Súmula n. 289/STJ, in verbis:

'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.'

No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REEXAME DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO - SÚMULAS 5 E 7/STJ - RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA - COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULA DO STJ/289 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

4.- É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a restituição dos valores recolhidos pelo ex-associado deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, no caso o IPC, ainda que outro tenha sido avençado (Súmula STJ/289).

5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 184.587/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 11/12/2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 291 E 427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE QUE RECOMPONHA A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. SÚMULA 289/STJ.

(...)

4. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289/STJ), ainda que o estatuto da entidade estabeleça critérios diversos.

5. Agravo regimental não provido.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 971.310/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 4/2/2013.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto aqueles fundamentados pela alínea 'a' do permissivo constitucional:

'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

Quanto à suposta necessidade de que a liquidação se dê por arbitramento, observa-se que o acórdão refutou a tese da recorrente tomando por base os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 595):

'Quanto ao pedido de que seja determinada a liquidação de sentença, entendo ser desnecessária, uma vez que a apuração da dívida pode ser realizada por simples cálculos aritméticos, baseada nos índices de correção determinados pela r. sentença.'

Portanto, para acolher as razões apresentadas pela parte recorrente e concluir que 'não se trata a demanda de meros cálculos aritméticos, mas sim, de cálculos complexos ante a manifesta utilização de modelo de cálculos' (e-STJ fl. 622), seria necessário reavaliar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ:

'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.'

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado na decisão ora impugnada, o acórdão recorrido decidiu a matéria de fundo em conformidade com a jurisprudência pacificada na Segunda Seção, segundo a qual a restituição dos valores recolhidos pelo ex-associado, na hipótese de resgate – quando há o rompimento definitivo do vínculo contratual de participante que não chegou a auferir benefício complementar –, deve se dar de forma plena, utilizando-se, no cálculo da atualização monetária, índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR ENTIDADE SINDICAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 291/STJ. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA N. 289/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO/1989.

1. Os sindicatos possuem legitimidade para defender em juízo os direitos de toda a categoria que representam, sendo desnecessária a autorização individual dos substituídos.

2. 'A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre a restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário' (Recurso Especial repetitivo n. 1.111.973/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. 'A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas. Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral' (Recuso Especial repetitivo n. 1.183.474/DF).

4. 'É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ)' (Recuso Especial repetitivo n. 1.183.474/DF).

5. O índice de correção monetária aplicável no mês de fevereiro de 1989 é o IPC, à base de 10,14%.

6. Recurso especial do sindicato parcialmente conhecido e desprovido. Recurso especial da entidade de previdência privada parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1.548.821/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 30/3/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APICAÇÃO. TRANSAÇÃO. EFICÁCIA. PARCELAS QUITADAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Prescrevem em cinco anos as ações que tenham por objeto diferenças de complementação de aposentadoria ou restituição de contribuição (reserva de poupança), de participantes de entidades de previdência privada que desligam do plano (Súmulas 291 e 427 do STJ), considerando-se como termo inicial 'a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário' (REsp 1.111.973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, CPC, art. 543-C).

2. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal sobre a aplicação dos expurgos inflacionários sobre valores de reserva de poupança, bem assim em relação à eficácia da quitação por instrumento de transação, incide a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 218.673/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015.)

Além disso, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova que o Tribunal local concluiu ser desnecessário que a liquidação se dê por arbitramento.

Assim, não prosperam as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0035667-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 477.827 / DF**

Números Origem: 1072508420048070001 20040111072507 20040111072507AGS 403535

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO
STEFANNY HELLEN BATISTA LEANDRO
AGRAVADO : ROGÉRIO MARANHÃO PINTO
ADVOGADO : TATIANE RODRIGUES SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO
STEFANNY HELLEN BATISTA LEANDRO
AGRAVADO : ROGÉRIO MARANHÃO PINTO
ADVOGADO : TATIANE RODRIGUES SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.